

## INFORME JURÍDICO 2016

### DEMANDAS COLETIVAS

#### ➤ URP

Em mais uma tentativa de desconstituir a percepção da URP dos docentes da Universidade Federal do Piauí, a Advocacia Geral da União ingressou com a Ação Rescisória nº. 2.437, perante o Supremo Tribunal Federal, de modo a cassar decisão (transitada em julgado) que garantiu a manutenção da rubrica pelo Tribunal de Contas da União.

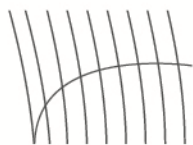
A ação fora proposta em 23/03/2015 e a Assessoria Jurídica da ADUFPI vinha diligenciando em sucessivas viagens a Brasília/DF de modo a explicar junto ao Ministro Relator e seus assessores a fragilidade dos argumentos da petição.

Pois bem, aos dias 13 de dezembro de 2016 o Ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento à Ação Rescisória interposta. Significa dizer que permanece incólume o acórdão que transitou em julgado em maio de 2014 e que garante a continuidade no pagamento da vantagem pecuniária denominada URP a todos os professores desta Instituição que a recebe.

#### ➤ Não incidência de imposto de renda sobre o Abono de Permanência

Os docentes da Universidade Federal do Piauí, representados legalmente pela ADUFPI, constataram a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência.

Nesse sentido, fora interposta no corrente ano, a Ação Ordinária que tramita sob o nº. 0008671-16.2016.4.01.4000, em trâmite perante a 5.<sup>a</sup> Vara Federal do Piauí, fundamentando-se, especialmente, no fato de a parcela possuir caráter indenizatório, ou seja, não integrará a remuneração do servidor para fins de aposentação.



# Helbert Maciel

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, não é possível a incidência da sobredita contribuição.

O entendimento jurisprudencial sobre o tema encontra-se consolidado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nossa segunda instância, veja-se decisão atuarial:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 0013341-40.2014.4.01.0000

Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO

Fonte: e-DJF1

**DATA: 14/09/2016**

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

Ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA: NÃO INCIDÊNCIA.**

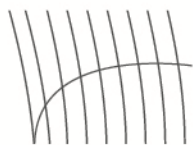
1. As Sétima e Oitava Turmas desta Corte consolidaram a diretriz no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício do abono de permanência (EC 41/2003), em razão de sua natureza indenizatória/compensatória. Inteligência dos arts. 40, §19, e 145, §1º, da Constituição Federal e dos arts. 43, II, e 176 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido.

Data da Decisão: 22/06/2016

Data da Publicação: 14/09/2016

Merece destaque que a União Federal já apresentou a sua defesa. Ato contínuo, o Escritório Helbert Maciel Advogados Associados protocolou a réplica. Assim, o processo será concluso para despacho.

Ressaltam-se as grandes chances de êxito da citada demanda, pois a tese vai ao encontro dos julgados dos Tribunais Pátrios, o que oportunizará aos associados, caso procedente, além da suspensão do desconto ilegal, a percepção dos valores retroativos indevidamente suprimidos.



➤ 3,17%

Demanda coletiva de considerável importância, na qual a Assessoria Jurídica da ADUFPI tem engendrado viagens à Brasília de modo a agilizar o julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tramita perante a Segunda Turma sob o nº. 0002117-41.2011.4.01.4000 e, em 02/03/2016, o processo fora concluso para relatório e voto ao Desembargador Francisco Neves da Cunha, novo responsável pelo julgamento - ainda pendente.

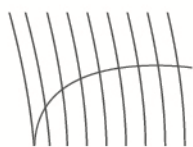
➤ Quintos

Ação na qual tramita sob o nº. 0003160-76.2012.4.01.4000 com número elevado de substituídos aposentados. Encontra-se, desde dezembro de 2014, na Segunda Turma do TRF 1, junto ao gabinete do Desembargador Federal Francisco de Assis Betti.

➤ FUNPRESP

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido Liminar que tramita sob o nº. 0027283-07.2013.4.01.4000 objetivando a suspensão dos efeitos do §8º do artigo 3º, da Lei n. 12.618/2012.

Importante destacar que o processo teve sua liminar deferida aos dias 03 de junho de 2014 e determinou a suspensão dos efeitos do §8º, do artigo 3º, da Lei n. 12.618/2012, permitindo-se aos docentes nomeados pela Universidade Federal do Piauí após a vigência do novo regime de previdenciário (1º de março de 2013), que já detinham cargo público (federal, estadual, municipal ou distrital), que não tenham interrompido seu vínculo para assumir o cargo na UFPI OU que tenham interrompido por período inferior a 30 (trinta) dias, a possibilidade de aderir ao Regime de Previdência anterior - mais benéfico.



Os autos foram conclusos para sentença em 10 de agosto de 2016. Significa dizer que há grandes chances da liminar deferida se confirmar em decisão final.

➤ **Processo n.º. 0007699-17.2014.4.01.4000**

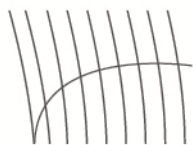
O presente processo fora interposto em nome da ADUFPI a fim de que a UFPI considere para efeitos de promoção ou progressão o período laborado pelos docentes, anterior à vigência da Lei 12.772/2012, para efeitos de contagem do interstício de 24 (vinte e quatro) meses constantes nos artigos 12 e 14, com respectivos incisos e parágrafos, da Lei 12.772/2012, nos termos do seu artigo 6º. Isto porque em demandas administrativas individuais tal direito fora negado aos professores pela Instituição Federal.

Em consonância com o pleito autoral, a ação fora julgada PROCEDENTE em 26 de junho de 2016. Isto porque entendeu aquele Juízo, acertadamente, que a legislação garante ao servidor a efetiva continuidade da carreira e, via de consequência, o pleno aproveitamento do tempo de serviço para fins de progressão e promoção funcionais anteriores à égide da Lei 12.772/12.

Ademais, inobstante à concessão da segurança houve um *erro material* na redação da sentença ao citar a Magistrada o interstício de 18 (dezoito) meses, quando na realidade, o interregno para a progressão/promoção é de 24 (vinte e quatro meses). Assim, evitando-se possíveis prejuízos, peticionamos Embargos de Declaração para sanar o equívoco.

Merece destaque que tão logo haja a nova manifestação da juíza, a UFPI deverá cumprir a determinação pois se trata de Mandado de Segurança cujo cumprimento é imediato.

➤ **Valores retroativos acesso à Classe Titular - EBTT e Magistério Superior**



A Lei 12.772/12 que dispõe, dentre outras, sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Magistério Superior, ultimou mudanças no que se refere às suas progressões e promoções funcionais.

Em especial, quanto ao acesso dos docentes à classe Titular, estabeleceu o novel legal o cumprimento dos seguintes requisitos:

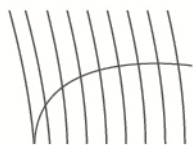
- a) possuir o título de doutor;*
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.*

Portanto, inobstante à estruturação da carreira ocorrida **a partir de 1º de março de 2013**, o acesso à classe titular ficara pendente de regulamentação, inicialmente pelo MEC e, em pó, por cada IFES.

Pois bem, o MEC em outubro de 2013 estabeleceu as diretrizes gerais por meio de portarias diferentes para cada carreira.

No que se refere à normatização no âmbito da Universidade Federal do Piauí, somente em janeiro de 2015, fora editada a Resolução nº. 008/2015 que definira os critérios para a promoção à classe titular da carreira do EBTT e em 07 de outubro de 2014, fora editada a Resolução nº. 176/2014 para o acesso à Classe “E” denominação Titular quanto ao Magistério Superior.

Ocorre que os professores recém-promovidos foram surpreendidos com a data do deferimento da promoção a partir da **aprovação dos seus memoriais** pela Comissão Especial de Avaliação à Classe Titular.



Na oportunidade ingressamos com requerimentos administrativos em nome da ADUFPI de modo a garantir a percepção dos valores a contar do cumprimento do biênio legal no último nível, da classe antecedente.

Nesse sentido, frente ao cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses dos Requerentes, não poderia a Instituição Federal preteri-los dos valores retroativos às supracitadas datas eis que a inércia quanto à normatização fora da própria UFPI.

Assim, ingressamos com processos administrativos em nome da ADUFPI, tanto em nome dos sindicalizados da Carreira EBTT como do Magistério Superior e logramos ÊXITO ao defender a promoção dos docentes a contar do cumprimento do biênio legal no último nível, da classe antecedente (e não do requerimento administrativo).

Nesse contexto, foram reconhecidos administrativamente valores retroativos referentes a exercícios anteriores, mesmo antes da regulação pela UFPI.

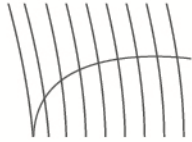
## DEMANDAS INDIVIDUAIS

### ➤ Majoração de licença-maternidade à servidora adotante

Por meio de acompanhamento administrativo e, em pós, o ingresso de ação judicial que tramitou sob o nº. 0023621-64.2015.4.01.4000, fora garantido a uma professora da UFPI o direito à equiparação de sua licença adotante com a licença-maternidade.

Assim o fez porque a Instituição somente deferiu o pedido de trinta dias de licença, em consonância com o que versa o seu sítio eletrônico (<http://www.ufpi.br/drh/index/pagina/id/7397>):

*À adotante*



*Licença concedida às servidoras, no caso de adoção ou guarda judicial de crianças até 1 (um) ano de idade, por 90 (noventa) dias consecutivos, com a finalidade de permitir a adaptação do adotado ao seu novo ambiente.*

*• No caso de adoção de crianças com mais de 1 (um) ano e menos de 12 (doze) anos de idade, o prazo da licença será de 30 (trinta) dias.*

*Como requerer:*

*Encaminhar processo à SRH com o requerimento padrão devidamente preenchido.*

*Anexar:*

*Cópia da certidão de nascimento e do CPF.*

*Termo de guarda judicial;*

*Fundamentação Legal:*

*Art. 210, LEi nº 8.112, de 11/12/90*

*Decreto nº 6.690, de 11/12/08*

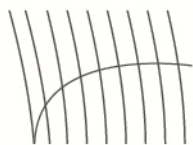
Assim, foi interposta a citada ação, fundamentando-se, em especial, na Constituição Federal que preconiza a isonomia de tratamento dispensado aos filhos legítimos, ilegítimos e adotados e, por derradeiro à mãe biológica e à adotante, em seu artigo 227, §6º.

Ainda, outras legislações pertinentes: Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais; etc.

Nesse contexto, foi concedida liminarmente a majoração da licença para 120 (cento e vinte) dias à docente, face à guarda provisória de uma criança recém-adotada, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer discriminações inconstitucionais entre filhos adotivos e legítimos, bem como farta jurisprudência colacionada.

#### ➤ **Remoção por motivo de saúde de servidor**

Operou-se o trânsito em julgado em 01 de dezembro de 2016 uma *Ação Ordinária com Pedido Liminar* cujo pleito era a remoção de servidor, por motivo de sua própria saúde, da cidade de Bom Jesus/PI para Teresina/PI, com fulcro no artigo 36, III, “b” da Lei 8.112/90.



Isto porque o mesmo era portador de enfermidades comprovadas **pelos médicos oficiais da UFPI** e na cidade de sua lotação inexistir o aparato médico necessário, de acordo com a declaração emitida pelo Secretário de Saúde do município.

Importante destacar que houve o deferimento da liminar requestada ainda nos idos de **junho de 2013**, corroborada pela procedência do pleito autoral, em sede de sentença, em setembro de 2015 (após a realização de perícia judicial a constatar as afecções do Autor).

Houve a interposição de recurso de apelação pela UFPI o qual fora improvido. Assim, hoje o docente encontra-se lotado definitivamente na capital, não cabendo mais recurso da decisão.

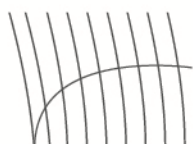
➤ **Remoção por motivo de saúde de dependente funcional**

Por meio do processo nº. 0001136-27.2016.4.01.4003, os Autores da presente demanda, que são cônjuges e professores da Universidade Federal do Piauí, pleitearam suas remoções de Floriano/PI para Teresina/PI face à **enfermidade crônica** de dependente (em seus assentos funcionais).

Isto porque naquela cidade não há médico na especialidade perquirida para o tratamento e, por diversas vezes, tiveram de engendrar viagens de urgência à capital.

De início, pleitearam administrativamente, com fulcro no artigo 36, III, “b” da Lei 8.112/90, as remoções. Na ocasião, as perícias a cargo dos médicos oficiais da UFPI, constataram a enfermidade do dependente e até foram favoráveis às pretensões. Porém, os processos não obtiveram uma decisão final.





Diante da omissão da Instituição Federal, ingressaram com processo judicial sob o patrocínio desta assessoria jurídica, no qual foram deferidas as remoções por meio de antecipação de tutela, em julho de 2016.

➤ **Mandados de Segurança - Travamento Sistema SIAPE**

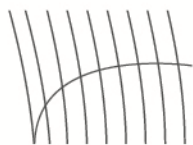
Desde meados de novembro de 2015, nos plantões jurídicos realizados na sede da entidade, são recebidas demandas similares de professores que, mesmo após decisões administrativas favoráveis, restam segregados das repercussões financeiras pela UFPI sob a pecha de “*Travamento do Sistema SIAPE*”.

Em que pese o regular trâmite administrativo das diversas pretensões (mudança de regime de trabalho, progressão funcional, férias, admissão, etc), o sistema SIAPE tem gerado óbice tão somente na implantação na folha de pagamento dos servidores que, em sua maioria, são professores aposentados em um primeiro cargo em regime de Dedicção Exclusiva e voltaram à ativa.

Importante destacar que, eventual impedimento que o regime de dedicação exclusiva pode gerar para o professor, quanto à acumulação de cargos na ativa, não gera óbice para que o mesmo, já aposentado, assuma novo cargo cuja concomitância é permitida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, pela inexistência de incompatibilidade de horários.

Em todos os casos temos impetrado Mandado de Segurança em nome de cada docente de modo a afastar os efeitos da Nota Técnica nº. 83/2014, proveniente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fundamenta a negativa dos pagamentos e, em regra, temos alcançado êxito nos intentos, por meio de liminares.

➤ **Mandados de Segurança - Insalubridade**



# Helbert Maciel

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Continuamos a impetrar Mandados de Segurança visando a conversão pelo fator diferenciado (1,4 ou 1,2) aos docentes que exercem atividade insalubre.

Demais disso, destaca-se como documento imprescindível ao ingresso da ação o Laudo Técnico de Condições Ambientais elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Tal documento constitui o meio hábil a se comprovar o exercício de atividade insalubre.

O Escritório Helbert Maciel Advogados Associados já ingressou várias ações com o mesmo objeto, sendo em sua grande maioria julgadas procedentes. Destacamos que em TODAS acostamos os documentos: a Certidão da UFPI que comprova a percepção do adicional de insalubridade e o Laudo Técnico.

Teresina, 15 de dezembro de 2016.

**HELBERT MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**